



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600144-82.2024.6.21.0003**

**Procedência:** 03ª ZONA ELEITORAL DE GAURAMA/RS

**Recorrentes:** NARIA ELISA BALDISSERA VEDANA  
PAULO CÉSAR MUNARETTO

**Recorridos:** VIADUTOS NO CAMINHO CERTO (PP/MDB/PL/UNIÃO)  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - VIADUTOS

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR IMPUGNAÇÃO A  
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E DEMONSTRATIVO DE  
REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS.  
ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS NA CONVENÇÃO.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por PAULO CESAR MUNARETTO e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

NÁDIA ELISA BALDISSERRA contra sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Gaurama, que julgou **improcedente** a impugnação em face da Coligação Viadutos no Caminho Certo e outros e deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários dela.

De acordo com a sentença, não houve irregularidade na designação de Franciele Olkoski para secretaria a convenção; na possibilidade de Franciele Olkoski efetuar três votos; na convocação do terceiro suplente para votar; na ocorrência de haver três votos sem rubrica; na escolha de Sérgio Luiz Bebber como candidato a vice-prefeito. (ID 45728846)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) na convenção o presidente do partido convocou o terceiro suplente porque o primeiro e segundo suplentes teriam solicitado suas dispensas; b) o presidente não apresentou, no ato, os requerimentos de dispensas; c) os documentos apresentados nos autos datam de 28/06/2024, quando não havia convenção em data próxima e não têm firma reconhecida; d) o estatuto não prevê a dispensa de comparecimento à convenção e o exercício do direito ao voto; e) a falta de vontade de assunção da titularidade no diretório não implica renúncia ao voto na convenção; f) a suplente Miriam esteve presente na convenção e manifestou seu desejo de votar, o que não foi conhecido; g) o terceiro suplente foi convocado a votar em detrimento da primeira suplente; h) por essa ilegalidade, os recorridos obtiveram um voto a mais; i) Franciele Olkoski votou de forma ilegal por três vezes por que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

integraria do diretório municipal, composto por 17 membros, sendo apenas líder de bancada; j) ela teria direito somente a dois votos, como vereadora e líder de bancada; k) corrigidas tais ilegalidades, a votação teria ocorrido pelo placar de 9 a 9, o que levaria à comissão executiva municipal a decidir sobre a coligação a ser formada; l) foram computados votos sem rubrica; m) o recorrente Paulo Munaretto não teve oportunidade de colocar o seu nome à votação na convenção. Requereram o provimento do recurso para anular a convenção do PP de Viadutos e indeferir o DRPA da Coligação Viadutos no Caminho Certo. (ID 45728852)

Com contrarrazões (ID 45728861), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Nos termos do art. 31 do Estatuto do Partido Progressistas (ID 45728714), a Convenção Municipal é composta pelos **Membros do Diretório Municipal**; Representantes do Partido no Congresso Nacional, com domicílio no Município; Representantes do Partido na Assembleia Legislativa, com domicílio no Município; Vereadores; Prefeito e Vice-Prefeito; Líder do Partido na Câmara de Vereadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Miriam Ribeiro, a primeira suplente para o Diretório Municipal, em 28/06/2014, requereu sua permanência na suplência, externando não poder integrá-lo como Membro Efetivo, de acordo com o requerimento do ID 457287844.

Após, foi convocado o segundo suplente Gilmar L. Ricwick, o qual, na mesma data, também requereu sua permanência como suplente, na forma do documento do ID 45728742.

Esses documentos são válidos ainda que não haja firmada reconhecida, não tendo os recorrentes provado qualquer vício na vontade dos declarantes.

Em consequência, tendo o primeiro e segundo suplentes desistido de assumirem o Diretório Municipal, não poderia qualquer deles exercer o voto na convenção, porque não integravam aquele órgão. Por essa razão, naquele evento foi convocado o terceiro suplente para integrar o Diretório Municipal e, dessa maneira, exercer o voto.

Miriam Ribeiro compareceu à convenção e externou o desejo de votar, todavia esse voto seria incondizente com a sua condição de suplente no Diretório Municipal já que ela manifestara o desejo de não o integrar como Membro Efetivo.

No momento da convenção, os dois primeiros suplentes haviam recusado a assunção do Diretório Municipal, e, por isso, foi convocado o terceiro suplente para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

ato, o qual passou a integrar o órgão. A manifestação de intenção de votar de Miriam Ribeiro não desconstituiu a sua vontade expressa anteriormente de não integrar o Diretório Municipal, logo, não tinha direito a votar na convenção.

Por tal razão, o impedimento do seu exercício de voto não se mostrou ilegal.

Franciele Olkoski (RITA), na condição de vereadora e líder de bancada, tinha direito a três votos na convenção.

Nos termos do art. 24 da Resolução Progressistas nº 004/2023 (ID 45728718), o Diretório Municipal em municípios de até cinco mil habitantes tem 18 membros titulares, sendo 17 integrantes e mais o líder da bancada. Esse quantitativo foi confirmado no depoimento de Robson Vinicius Duarte Kalb, membro da Executiva Estadual do partido.

Nessa condição, Franciele Olkoski, como líder de bancada, integrava o Diretório Municipal, o que lhe garante um voto na convenção.

Conforme a Resolução-PP/RS nº 014/2024 (ID 45728839), em seu art. 10, o colégio eleitoral para participar nas convenções municipais, entre outros, é integrado pelos “I – Membros do Diretório Municipal”, “IV – Vereadores” e “VI – Líder do Partido na Câmara de Vereadores”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O art. 11 do mesmo artigo dispõe expressamente sobre o voto cumulativo, prevendo no inciso II: “O(A) Vereador(a) que for membro do Diretório e Líder na Câmara Municipal terá direito a 03 votos.”

Diante da previsão nos atos do partido, os três votos exercidos por Franciele Olkoski foram legais, o que também foi confirmado por Robson Vinicius Duarte Kalb, membro da Executiva Estadual do partido, em seu depoimento.

A existência de três cédulas de votação sem rubrica foi bem analisada na sentença que afastou a suposta ilegalidade:

Quanto ao “*surgimento*” de três votos sem rubrica dos votantes, o que se observa cristalinamente do registro audiovisual da votação é que a secretária *ad hoc* RITA, após convocar nominalmente cada convencional, rubricava a cédula e as entregava para o respectivo votante.

Ocorre que, ao chegar o *seu* momento de votar (a partir do minuto 21 e segundo 30 da parte um do arquivo audiovisual), instaura-se intensa discussão e tumulto, sendo nítido que RITA encontrava-se sob elevada pressão. Neste momento, entre tentativas de acalmar os ânimos e de explicar o voto tríplex, RITA vai realizar seus votos, sem, contudo, rubricar as cédulas como vinha fazendo até então.

Inexiste, portanto, qualquer irregularidade no proceder, sendo certo, inclusive, que o número de votos condiz com o número de votantes, de modo que até mesmo as alegações de ausência de vistoria de urna e de comissão de escrutínio caem por terra. (ID 45728846)

O alegado impedimento do recorrente Paulo Munaretto colocar o seu nome à votação na convenção como pré-candidato não foi confirmada pela prova dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A convenção implicou a disputa entre duas frentes, quais sejam, uma que desejava a coligação com o MDB, e que era apoiada por Sérgio Bebber, e outra que defendia a coligação com o PSB, apoiada por Paulo Munaretto.

A prova oral colhida apontou que ambos os pretendentes à candidatura como Vice-Prefeito não aceitariam concorrer se a sua coligação não fosse a escolhida na convenção.

Nesse sentido, tem-se o depoimento Alcebiades Santos de Grandi, que disse haver a manifestação prévia do grupo apoiador de Paulo Munaretto que este não seria lançado candidato se não vencesse a coligação defendida por eles.

Ernani Bolzan, a seu turno, disse que Paulo Munaretto e Sérgio Bebber não aceitariam concorrer em coligação diversa da que defendiam.

Nedio Antonio Bujaq depôs na mesma linha, dizendo que Paulo Munaretto e Sérgio Bebber apoiavam coligações diferentes e a escolha da coligação implicaria, por consequência, a definição do candidato.

Ademais, houve a apresentação de proposta de Sérgio Bebber ser o candidato, conforme bem expôs o Ministério Público Eleitoral no parecer no ID 45728844:

Quanto à ausência de inscrição tempestiva e com observância das formalidades legais por Sérgio Luis Bebber, em que pese não se tenha verificado expressa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

manifestação do candidato durante a realização da convenção, conforme se observa da gravação realizada, ou mesmo prévia inscrição por escrito, o que não se encontra nos autos, depreende-se da prova oral coligida que os interesses dos dois grupos de pretensões intrapartidárias que se formaram era no sentido de que se a coligação fosse feita com o MDB, o candidato a Vice-Prefeito seria Sergio, e se a coligação fosse feita com o PSDB, o candidato a Vice-Prefeito seria Paulo, o que era de conhecimento dos participantes da convenção. Além disso, Nedio declarou que ouviu no início da convenção que Sergio queria se candidatar. Por fim, conforme se observa da gravação da convenção, foi apresentada proposta com Sergio Luiz Beber para Vice-Prefeito, não tendo sido apresentada outra proposta pelos presentes, sendo que foi aprovada por aclamação. Ainda, foi aberto mais prazo para que fossem colocados outros nomes à disposição para disputa aos cargos majoritários, o que não foi feito. Dessa forma, constata-se que não foi tolhido o direito de Paulo de concorrer como Vice-Prefeito, bem como que, realizada a coligação com o PMDB, observa-se que Paulo não tinha interesse em concorrer como Vice-Prefeito em tal coligação. Logo, em razão disso, tem-se que eventuais falhas formais na inscrição de Sergio tratam-se de meras irregularidades, sendo questão interna corporis do Partido, inaptas a afetar o processo eleitoral, pois, como visto, não foi tolhido o direito de Paulo de concorrer como Vice-Prefeito.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

### III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

VG